



## **SERIAL KILLERS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE DAS LACUNAS DE TIPIFICAÇÃO, REPERCUSSÕES SOCIAIS E REPRESENTAÇÕES MIDIÁTICAS <sup>1</sup>**

Serial Killers in brazilian criminal law: analysis of typological gaps, social repercussions, and media representations.

Asesinos em serie em el derecho penal brasilño: Análisis de las lagunas de tipificación, repercusiones sociales y representaciones mediáticas.

Luana Mineiro Mendes<sup>2</sup>

Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho <sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho analisa o tratamento jurídico dos homicídios em série no ordenamento penal brasileiro, com ênfase nas lacunas de tipificação, nos desafios relacionados à responsabilização penal e na influência da mídia sobre o processo penal. Trata-se de uma pesquisa de natureza exploratória e abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, documental e na análise do caso emblemático do “Maníaco do Parque”. Verificou-se que a ausência de uma tipificação específica para o homicídio em série no Código Penal gera insegurança jurídica e compromete a proporcionalidade da resposta estatal, constatando-se, ainda, que a psicopatia, embora relevante sob a ótica criminológica, não exclui a imputabilidade penal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. Ademais, a cobertura midiática mostrou-se fator influente tanto na formação da opinião pública quanto na imparcialidade do julgamento. Conclui-se, portanto, que a problemática demanda uma abordagem interdisciplinar e uma revisão legislativa que harmonize os princípios constitucionais com a necessidade de proteção social.

**Palavras-chave:** Código Penal. Imputabilidade. Mídia. Proporcionalidade. Serial Killer.

### **ABSTRACT**

This study analyzes the legal treatment of serial homicides in the Brazilian criminal system, with emphasis on the gaps in typification, the challenges related to criminal accountability, and the influence of the media on criminal proceedings. It is an exploratory and qualitative research based on bibliographic

<sup>1</sup> Este trabalho é resultado do projeto de conclusão de curso desenvolvido no 10º período do curso de direito da Faculdade de Jussara – FAJ, como requisito obrigatório para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. E-mail: [luamendes8249@hotmail.com](mailto:luamendes8249@hotmail.com)

<sup>3</sup> Orientadora Doutoranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos na Universidade Federal de Goiás (PPGIDH – UFG) e Mestra em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio pela Universidade Estadual de Goiás (PROMEP/UEG). E-mail: [ldlopes.vilarinho@gmail.com](mailto:ldlopes.vilarinho@gmail.com)

and documentary review, as well as on the analysis of the emblematic case of the “Maniac of the Park.” It was found that the absence of a specific typification for serial homicide in the Penal Code generates legal uncertainty and undermines the proportionality of the state’s response. Furthermore, it was observed that psychopathy, although relevant from a criminological perspective, does not exclude criminal responsibility, according to consolidated case law. In addition, media coverage proved to be an influential factor both in shaping public opinion and in affecting the impartiality of trials. Therefore, it is concluded that this issue requires an interdisciplinary approach and legislative review to harmonize constitutional principles with the need for social protection.

**Key words:** Imputability. Media. Penal Code. Proportionality. Serial Killer.

## 1 INTRODUÇÃO

O termo "*serial killer*", criado nos anos 70 por Robert Ressler e John Douglas, agentes do Federal Bureau of Investigation (FBI), surgiu para nomear um padrão de comportamento homicida repetido. Contudo, esses conceitos não encontram correspondência direta no direito penal brasileiro, requerendo uma adaptação crítica para análises jurídicas nacionais.

Segundo Marta e Mazzoni (texto digital) “do ponto de vista criminológico, quando um assassino reincide em seus crimes com um mínimo de três ocasiões e com um certo intervalo de tempo entre cada um, é conhecido como assassino em série”. Corroborando essa visão, Casoy (2002, p. 16) define que “*seriais killers* são indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre eles”.

Diante desse panorama conceitual, o presente estudo se delimita à análise do tratamento jurídico conferido aos crimes cometidos por *seriais killers* no Brasil, com foco nas dificuldades de tipificação penal e na imputabilidade dos agentes. A escolha desse recorte se justifica pelas características específicas e extremas que envolvem tais condutas, bem como pela escassez de produção científica sistematizada sobre o tema.

Sob essa perspectiva, a relevância do tema se impõe por ser assunto de crescente interesse social e acadêmico. A gravidade e a intensa repercussão midiática desses crimes, como exemplificado no caso do "Maníaco do Parque", geram insegurança coletiva e demandam do sistema jurídico respostas adequadas. Do ponto de vista jurídico, a ausência de previsão legal específica compromete a segurança jurídica e a efetividade da resposta estatal, já que o Código Penal, em seu art. 121, não possui tipificação própria para homicídios em série.

Diante dessa lacuna normativa, o sistema jurídico recorre a normas gerais, como o tipo penal de homicídio ou o instituto do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal. Contudo, a aplicação dessas figuras se mostra insuficiente diante da complexidade e da

singularidade dos crimes em série, marcados por premeditação e motivações subjetivas específicas. A inadequação dessa resposta pode resultar em punições desproporcionais à gravidade dos delitos, em afronta ao princípio da proporcionalidade. Esse princípio, consagrado desde as críticas de Cesare Beccaria (2019) ao sistema penal punitivista, enfrenta desafios quando aplicado a *seriais killers*, cuja repetição de atos homicidas, aliada à frieza e ausência de remorso, tensiona seus limites.

Paralelamente a essas questões jurídicas, a mídia desempenha papel relevante na construção de narrativas que, muitas vezes, ultrapassam os limites da notícia para se tornarem espetáculos. Essa espetacularização pode contribuir para a criação de uma imagem mítica ou sensacionalista do autor, desviando o foco do debate jurídico e científico e influenciando a percepção social, bem como a imparcialidade dos julgamentos.

Diante do contexto apresentado, a questão central deste trabalho é: de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro trata os homicídios cometidos por *seriais killers* diante da ausência de tipificação penal específica? Para responder a essa pergunta, o objetivo geral consiste em analisar o tratamento jurídico dos crimes praticados por *seriais killers* no Brasil, com foco nas lacunas de tipificação penal e nos desafios à responsabilização desses agentes no sistema de justiça.

Para alcançar tal finalidade, definiram-se os seguintes objetivos específicos: a) Examinar o tratamento jurídico dos homicídios em série no Código Penal Brasileiro, identificando as limitações normativas e interpretativas; b) Investigar a responsabilidade penal de *seriais killers* sob a perspectiva da imputabilidade, considerando a aplicação de conceitos como psicopatia e insanidade mental, com base em doutrina, jurisprudência e casos concretos; e c) Analisar, de forma sucinta, como a repercussão midiática pode influenciar a percepção social e a atuação judicial em casos de crimes em série.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Serão analisadas obras jurídicas, artigos científicos, normas penais e jurisprudências sobre homicídios em série, com foco nas lacunas de tipificação e na responsabilização penal de *seriais killers*. Além disso, o estudo incorpora produções da criminologia, a fim de compreender aspectos comportamentais e mentais desses indivíduos. Para ilustrar a análise, será realizado estudo de caso do “Maníaco do Parque”, selecionado por sua ampla documentação, repercussão midiática e relevância jurídica. A investigação respeitará o princípio da legalidade penal, e eventuais propostas de aplicação analógica serão consideradas apenas *in bonam partem*.

Por fim, quanto à organização, o trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro abordará o tratamento jurídico dos homicídios em série no Código Penal Brasileiro, discutindo o art. 121, o concurso de crimes e os princípios da legalidade e da proporcionalidade. O segundo capítulo tratará da responsabilidade penal dos *serials killers*, analisando a culpabilidade, a imputabilidade, a psicopatia e propostas legislativas relacionadas ao tema. O terceiro capítulo discutirá a repercussão midiática, examinando a influência da cobertura jornalística na percepção social e na atuação judicial em crimes em série, com destaque para o caso do "Maníaco do Parque".

## **2 TRATAMENTO JURÍDICO DOS HOMICÍDIOS EM SÉRIE NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, LIMITAÇÕES NORMATIVAS E INTERPRETATIVAS**

O fenômeno dos homicídios em série representa um dos mais graves desafios contemporâneos do direito penal brasileiro, caracterizando-se pela extrema violência e pelo profundo impacto psicossocial que gera na coletividade. Conforme ressalta Bitencourt (2019), a criminalidade serial transcende os limites tradicionais da dogmática penal, exigindo uma abordagem multidisciplinar que considere não apenas os aspectos jurídicos, mas também as dimensões criminológicas e psiquiátricas do fenômeno.

A ausência de tratamento normativo específico no Código Penal de 1940 revela-se como uma lacuna significativa, obrigando operadores do direito a recorrerem a institutos jurídicos concebidos para situações diversas. Esta deficiência legislativa compromete a efetividade da resposta estatal e gera incertezas na aplicação da lei penal, demandando urgente reflexão sobre a adequação dos mecanismos punitivos existentes.

A tipificação do homicídio no art. 121 do Código Penal brasileiro adota redação deliberadamente ampla, estabelecendo que "matar alguém" constitui crime punível com reclusão de seis a vinte anos. Esta formulação genérica, embora funcional para a maioria dos casos, revela suas limitações quando confrontada com a complexidade dos assassinatos seriais. Como observa Greco (2020), a norma penal foi concebida tendo em vista condutas isoladas, não contemplando a reiteração criminosa como elemento diferenciador relevante.

A simplicidade do tipo penal, que inicialmente representa uma vantagem em termos de aplicabilidade, torna-se problemática diante da necessidade de valorar adequadamente a serialidade homicida. Conseqüentemente, o intérprete jurídico encontra-se obrigado a buscar soluções nos institutos complementares do direito penal.

As qualificadoras previstas no §2º do art. 121 do Código Penal oferecem importantes instrumentos para o agravamento da pena, elevando-a para o patamar de doze a trinta anos de reclusão. Nucci (2021) destaca que qualificadoras como o motivo torpe, o motivo fútil e o emprego de meio cruel frequentemente se fazem presentes nos homicídios seriais, refletindo a perversidade e frieza características desses criminosos.

O motivo torpe, em particular, encontra ampla aplicação nos casos de *seriais killers* movidos por ódio, discriminação ou satisfação mórbida, enquanto o meio cruel manifesta-se através da tortura e prolongamento deliberado do sofrimento das vítimas, o motivo fútil por sua vez, é causa desproporcional, muitas vezes o motivo das mortes é ausente ou irracional.

A qualificadora do recurso que impossibilita ou dificulta a defesa da vítima também se mostra relevante, considerando que muitos assassinos seriais selecionam vítimas vulneráveis e utilizam métodos que impedem qualquer forma de resistência. Além dessas hipóteses, o Código Penal também prevê causas de aumento de penas específicas, como nos casos em que o crime é praticado contra menores de 14 anos, maiores de 60 anos, situações que, embora não tenham sido criadas para os assassinatos em série, podem incidir sobre esses casos.

Não obstante a importância desses dispositivos, eles foram concebidos para situações individuais, não contemplando especificamente a dimensão da reiteração criminosa. A questão do concurso de crimes assume centralidade no tratamento jurídico dos homicídios seriais, uma vez que cada morte constitui, em princípio, conduta criminosa autônoma.

O STJ tem consolidado entendimento no sentido de que a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, exige a presença de requisitos objetivos (tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e subjetivos (unidade de desígnios) para que os crimes sejam considerados como continuidade delitiva, resultando em uma pena mais benéfica. Na ausência desses requisitos, cada crime é tratado como autônomo, aplicando-se o concurso material e somando-se as penas correspondentes.

Contudo, tal orientação pode conduzir a penas teoricamente elevadas que, na prática, esbarram no limite máximo de cumprimento estabelecido pelo art. 75 do Código Penal, atualmente fixado em quarenta anos. Embora a sociedade costume desejar o afastamento da aplicação do instituto do crime continuado nos casos de homicídio doloso serial, em razão do elevado valor da vida humana como bem jurídico inestimável, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem adotado entendimento mais técnico.

No Habeas Corpus 81.579, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, julgado em 19 de fevereiro de 2002, o STF consolidou que, segundo a atual jurisprudência formada após a Reforma Penal de 1984 (art. 71, parágrafo único, do Código Penal), a ocorrência de delitos

contra bens jurídicos personalíssimos de pessoas diversas não impede o reconhecimento da continuidade delitiva.

Além disso, no Habeas Corpus nº 196.575/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, o Supremo reiterou que a continuidade delitiva pode ser aplicada mesmo em crimes que atingem pessoas diferentes, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 71 do Código Penal.

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONTINUIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E DA UNIDADE DE DESÍGNIOS. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. REGIME INTEGRAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Impõe-se o reconhecimento do crime continuado quando é incontroverso que os crimes foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, bem como evidente a unidade de desígnios. No caso, descabe concluir que o Paciente possuía uma motivação autônoma para cada crime de homicídio tentado que cometeu ao efetuar os disparos de arma de fogo contra os três policiais que o perseguiam. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em se tratando de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, cometidos com violência, o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva deve observar o disposto no art. 71, parágrafo único, do Código Penal que autoriza ao Juiz exacerbar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas (caso dos autos), até o triplo. 3. "No que tange à hipótese do parágrafo único do art. 71 do CP, o Magistrado singular, ao fixar o percentual de acréscimo, ao contrário da hipótese prevista no caput do mesmo dispositivo legal, deve considerar o aspecto objetivo, qual seja, o número de infrações, assim como os subjetivos, caracterizados pelos antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, assim como os motivos e as circunstâncias do crime" (HC 69779/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/06/2007), e não poderá ultrapassar a margem prevista para o concurso material de crimes. 4. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, pelo Supremo Tribunal Federal, assegurou a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena nos termos artigo 112 da Lei de Execuções Penais aos crimes hediondos e equiparados praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464/07. 5. Habeas corpus concedido para reconhecer a continuidade delitiva específica e determinar que o Juízo das Execuções Penais proceda o novo cálculo da pena, com suporte no parágrafo único do artigo 71 do Código Penal. Ordem concedida de ofício, para afastar a imposição do regime integral fechado. (HC 109.738/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010- grifamos)*

A discussão doutrinária acerca da possibilidade de aplicação do crime continuado aos homicídios seriais revela interessante tensão entre diferentes correntes interpretativas. Parte da doutrina, liderada por autores como Damásio de Jesus (2019), sustenta que a presença de *modus operandi* idêntico, aliada à demonstração de unidade de desígnios, poderia, em tese, autorizar o reconhecimento da continuidade delitiva.

Essa corrente argumenta que os requisitos previstos no art. 71 do Código Penal, crimes da mesma espécie, condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras circunstâncias, encontrar-se-iam presentes nos casos de assassinos seriais que seguem padrão comportamental definido. Todavia, a súmula 605 do STF traz que: Não se admite continuidade

delitiva nos crimes contra a vida”, o que substanciou precedentes, cito o RE 91.563/SP, j. 29/02/1980, o qual fundamentou a recusa em aplicar a continuidade delitiva em crimes que atingissem bens jurídicos personalíssimos.

Apesar de ainda formalmente válida, a Súmula 605 do Supremo Tribunal Federal não possui mais aplicação prática, em razão da expressa disposição legal introduzida pela reforma penal de 1984, prevista no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, que admite o reconhecimento da continuidade delitiva também nos crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça contra vítimas diferentes.

Tal entendimento foi reafirmado em diversos precedentes da Suprema Corte, como nos julgados HC 93.367/RS (Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 11.3.2008, DJe 18.4.2008), HC 89.786/DF (Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 27.3.2007, DJe 8.6.2007) e HC 77.786/SP (Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, j. 27.10.1998, DJ 2.2.2001), nos quais o STF reconheceu que a inovação legislativa suplantou a jurisprudência anterior e tornou inaplicável a vedação outrora sumulada, consolidando a possibilidade de continuidade delitiva em crimes dolosos contra a vida.

Os princípios constitucionais exercem papel fundamental na delimitação do tratamento jurídico dispensado aos homicídios seriais, estabelecendo tanto garantias quanto limites para a atuação estatal. O princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, constitui óbice intransponível à criação jurisprudencial de tipo penal específico para os assassinatos em série, vedando a aplicação de analogia *in malam partem*. Como leciona Silva (2018), qualquer regime jurídico diferenciado para os homicídios seriais depende necessariamente de prévia atuação legislativa, não podendo ser suprida pela atividade jurisdicional.

Por outro lado, o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Carta Magna, impõe ao julgador o dever de considerar as particularidades de cada caso concreto, incluindo a gravidade social representada pela serialidade criminosa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 138936/RJ, reconheceu que a individualização da pena constitui garantia fundamental que deve ser observada em todas as fases do processo penal.

No julgamento do RHC 138936, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reforçou a importância do princípio da individualização da pena (art. 5º, XXXIX, CF) na fixação do regime inicial de cumprimento. Embora a pena-base do condenado por roubo com uso de arma de fogo tivesse sido fixada no mínimo legal, prevaleceu o voto do ministro Edson Fachin no sentido de que o regime fechado poderia ser aplicado, considerando as circunstâncias específicas do caso, como a reiteração delitiva e o elevado risco à sociedade.

A decisão evidencia que a individualização da pena exige a análise de todos os elementos do caso concreto, garantindo que a definição do regime reflita a gravidade do delito e as características do condenado.

As tentativas legislativas de regulamentação específica dos homicídios seriais no Brasil demonstram tanto a percepção da lacuna normativa quanto as dificuldades técnico-jurídicas envolvidas na matéria. O Projeto de Lei do Senado nº 140 de 2010, de autoria do então senador Romeu Tuma (PTB/SP), representou a mais significativa iniciativa nesse sentido, propondo a inclusão de parágrafos específicos no art. 121 do Código Penal para tipificar o homicídio em série.

A proposição estabelecia critérios para caracterização do assassino serial, prevendo a realização de laudos periciais por equipe multidisciplinar e fixando pena mínima de trinta anos de reclusão em regime fechado. Conforme análise se observa que o projeto refletia preocupação legítima com a insuficiência do tratamento normativo existente, mas padecia de graves vícios técnicos e constitucionais.

A previsão de pena mínima de trinta anos, combinada com a vedação de benefícios legais, pode ser entendida como uma modalidade disfarçada de prisão perpétua, frontalmente incompatível com o ordenamento constitucional brasileiro. A fundamentação constitucional que levou ao arquivamento do Projeto de Lei nº 140/2010 em 2014 revela a complexidade dos desafios envolvidos na regulamentação dos homicídios seriais.

Além da incompatibilidade com a vedação constitucional às penas de caráter perpétuo, o projeto apresentava imprecisões conceituais significativas, não oferecendo critérios objetivos e seguros para a caracterização da serialidade homicida. Ademais, a fixação de medida de segurança por prazo determinado contraria a sistemática do Código Penal, que estabelece duração indeterminada para tais medidas, sujeitas a avaliações periódicas.

Mesmo com a elevação do limite máximo de cumprimento de pena de trinta para quarenta anos, promovida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), as inconstitucionalidades identificadas na proposta original permaneceriam inalteradas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado postura cautelosa e estritamente legalista no tratamento dos homicídios seriais, reconhecendo a gravidade do fenômeno, mas limitando-se à aplicação dos institutos jurídicos existentes.

Paralelamente, o Tribunal tem reconhecido que a serialidade criminosa pode ser valorada negativamente como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal (STJ. AgRg no HC 697.993/ ES, Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem reforçado os parâmetros constitucionais que delimitam o tratamento punitivo dos crimes graves, incluindo os homicídios seriais. No julgamento do HC 98.450, julgado em 14/06/2010, a Segunda Turma enfatizou que o ordenamento constitucional brasileiro veda expressamente a aplicação de penas de caráter perpétuo, devendo ser observado o limite máximo de quarenta anos previsto no art. 75 do Código Penal. Essa orientação estabelece limite claro para eventuais tentativas de contornar as garantias constitucionais através de interpretações judiciais criativas.

Simultaneamente, a Suprema Corte tem reconhecido que a gravidade excepcional de certos delitos pode legitimar uma maior rigorosidade na aplicação da pena, desde que sejam respeitados os parâmetros legais e constitucionais. No julgamento do HC 138.936, prevaleceu o voto divergente do ministro Edson Fachin, que defendeu a possibilidade de fixação do regime inicial fechado mesmo quando o condenado preenche os requisitos objetivos para um regime mais brando, em observância ao princípio da individualização da pena, o qual impõe a consideração das circunstâncias específicas de cada caso.

Esse conjunto de decisões revela um verdadeiro panorama jurisprudencial do STF e do STJ sobre a matéria, confirmando que a serialidade criminosa pode ser considerada na dosimetria da pena, mas não autoriza a criação de regime jurídico próprio sem respaldo legislativo.

A insuficiência do tratamento normativo atual torna-se evidente quando se analisam casos concretos de repercussão nacional, como os perpetrados por Francisco de Assis Pereira (conhecido como "Maníaco do Parque") e Sailson José das Graças ("Maníaco de Contagem"). Estes casos demonstram como a aplicação das regras gerais de concurso de crimes pode resultar em desproporcionalidade entre a gravidade social do fenômeno e a resposta punitiva efetivamente implementada.

Conforme observa Capez (2020), a limitação temporal do cumprimento da pena a quarenta anos pode gerar sensação de impunidade social diante de crimes que vitimaram dezenas de pessoas. Esta percepção de inadequação da resposta estatal não compromete apenas a função retributiva da pena, mas também sua dimensão preventiva, tanto especial quanto geral. A ausência de previsão normativa específica impede ainda a consideração adequada das peculiaridades criminológicas dos assassinos seriais, especialmente no que se refere à avaliação de sua periculosidade.

A dimensão constitucional da proporcionalidade assume particular relevância no contexto dos homicídios seriais, exigindo correspondência adequada entre a gravidade do fato praticado e a intensidade da resposta sancionatória. Tavares (2021) destaca que o princípio da

proporcionalidade não se satisfaz apenas com a observância formal dos limites legais, mas exige que a pena seja materialmente adequada à reprovação e prevenção do crime.

No caso dos assassinatos em série, a aplicação mecânica das regras de concurso material pode produzir resultado desproporcional em ambos os sentidos: por um lado, gerando penas teoricamente elevadas que não se concretizam integralmente; por outro, tratando múltiplos homicídios, através de regime pensado para crimes isolados. Esta tensão evidencia a necessidade de reflexão mais aprofundada sobre os fundamentos e limites da intervenção penal estatal.

Como observa Roxin (2018), a dogmática penal contemporânea deve ser capaz de oferecer respostas diferenciadas para fenômenos criminais de natureza diversa, sem comprometer os princípios fundamentais do Estado de Direito. As implicações criminológicas dos homicídios seriais exigem abordagem que transcenda os limites tradicionais da dogmática penal, incorporando conhecimentos das ciências comportamentais e da psiquiatria forense.

Conforme ressalta Molina (2019), os seriais killers apresentam características psicopatológicas específicas que demandam avaliação especializada tanto para fins de responsabilização quanto para determinação de medidas terapêuticas adequadas. A ausência de previsão normativa específica dificulta não apenas a aplicação proporcional da pena, mas também a implementação de programas de tratamento direcionados às peculiaridades desses criminosos.

O sistema penitenciário brasileiro, já sobrecarregado e deficitário, não dispõe de estrutura adequada para o manejo de condenados por crimes seriais, que frequentemente apresentam quadros de psicopatia ou outros transtornos de personalidade. Esta deficiência compromete tanto a função ressocializadora da pena quanto a proteção da sociedade contra a eventual reincidência.

Diante do panorama analisado, impõe-se reconhecer que o tratamento jurídico-penal dos homicídios em série no Brasil permanece insatisfatório e fragmentado. A ausência de previsão normativa específica gera insegurança jurídica, compromete a proporcionalidade da resposta punitiva e revela a inadequação das categorias tradicionais do Código Penal para abarcar a complexidade do fenômeno.

As soluções oferecidas pela doutrina e jurisprudência, embora respeitáveis em seus fundamentos, constituem paliativos que não resolvem a questão de fundo: a necessidade de regime jurídico próprio, capaz de harmonizar os princípios constitucionais da legalidade, individualização da pena e proporcionalidade com a demanda social por maior efetividade no combate a crimes de extrema gravidade.

A superação dessa lacuna normativa demanda atuação legislativa qualificada, pautada por rigor técnico e sensibilidade constitucional. Cabe ao Congresso Nacional, portanto, enfrentar este desafio com a seriedade e profundidade que a matéria exige, construindo solução normativa que preserve as garantias fundamentais e atenda às legítimas expectativas sociais de proteção e justiça.

### **3. RESPONSABILIDADE PENAL DE ASSASSINOS EM SÉRIE SOB A PERSPECTIVA DA IMPUTABILIDADE, PSICOPATIA E INSANIDADE MENTAL**

A culpabilidade constitui um dos pilares fundamentais da teoria do delito no ordenamento jurídico brasileiro. Ela se configura como elemento estruturante do crime e, ao mesmo tempo, como limite ao poder punitivo estatal. Apenas indivíduos que possuem plena capacidade de compreender a ilicitude de seus atos e de se autodeterminar conforme esse entendimento podem ser submetidos à sanção penal.

O artigo 26 do Código Penal consagra essa garantia ao prever a exclusão de pena para agentes que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, eram inteiramente incapazes de compreender o caráter ilícito de seus atos. Como destaca Bitencourt (2019, p. 453), “a culpabilidade atua como pressuposto da pena e, simultaneamente, como limite ao poder de punir”.

O sistema adotado pelo legislador brasileiro é o biopsicológico, exigindo a conjugação de dois elementos complementares. O critério biológico refere-se à presença de doença mental ou atraso no desenvolvimento, que deve ser constatado mediante diagnóstico médico especializado. Já o critério psicológico exige a verificação de que essa condição comprometeu efetivamente a compreensão da ilicitude ou a capacidade de autodeterminação do agente.

Apenas a presença simultânea desses elementos autoriza o reconhecimento da inimputabilidade penal. Esse sistema, como observa Greco (2018, p. 512), “busca conjugar os avanços da psiquiatria com a necessidade de responsabilização penal proporcional”. A análise da imputabilidade penal torna-se mais complexa nos casos de assassinos em série, cujas condutas diferem significativamente das dos assassinos em massa.

Enquanto estes ceifam várias vidas em um único evento, os primeiros atuam de forma metódica e organizada, selecionando cuidadosamente suas vítimas e desenvolvendo *modus operandi* característico. Holmes e Holmes (2009, p. 67) observam que “o assassino em série raramente age por impulso; ao contrário, suas ações são planejadas, ritualizadas e reiteradas”.

Esses elementos sugerem preservação da consciência e das funções cognitivas, apontando para plena imputabilidade.

O *modus operandi* desses indivíduos confirma essa capacidade de organização e discernimento. Hickley (2016, p. 142) destaca que “a escolha de estrangular ou esfaquear, em vez de usar armas de fogo, não é aleatória, mas reflete preferências simbólicas e rituais do criminoso”. Essas escolhas revelam condutas que transcendem a simples eliminação da vida, demonstrando elaboração psíquica complexa. Por essa razão, o direito penal precisa dialogar com a criminologia e a psiquiatria forense para compreender adequadamente esses casos.

A brutalidade dos crimes, por si só, não pode servir como critério para afastar a imputabilidade. No plano jurídico, a verificação da imputabilidade envolve critérios biológico, psicológico e normativo. O critério biológico depende de diagnóstico médico especializado que comprove patologia psíquica. O psicológico avalia se essa condição reduziu ou suprimiu a capacidade de discernimento ou de autodeterminação.

O normativo, por sua vez, examina se a gravidade da doença atinge o nível exigido pelo artigo 26 do Código Penal. Como ensinam Mirabete e Fabbrini (2021, p. 329), “transtornos de personalidade, em regra, não são suficientes para excluir a imputabilidade, pois não anulam a capacidade de entender o caráter ilícito do fato”. No que se refere à psicopatia, é necessário distingui-la juridicamente das doenças mentais. Nesse contexto, a psicopatia ganha destaque, Hare (1999, p. 34) a define como “um transtorno caracterizado por ausência de empatia, comportamento manipulador, frieza emocional e incapacidade de sentir culpa”. Descrevendo que:

[...] assassinos psicopatas não são loucos, de acordo com padrões psiquiátricos e jurídicos aceitáveis. Seus atos resultam não de uma mente perturbada, mas de uma racionalidade fria e calculista, combinada com uma deprimente incapacidade de tratar os outros como seres humanos, de considerá-los capazes de pensar e sentir. Esse comportamento moralmente incompreensível exibido por uma pessoa aparentemente normal nos deixa desorientados e impotentes. (HARE, 2013, p. 23)

Diferente de transtornos psicóticos, a psicopatia não compromete as funções cognitivas, preservando inteligência e discernimento. Por esse motivo, em regra, não exclui a responsabilidade penal. O psicopata é capaz de compreender as normas sociais e jurídicas, assim como de prever as consequências de seus atos, ainda que destituído de freios morais. Essa distinção é essencial para o direito penal, justificando a responsabilização plena desses agentes.

Apesar disso, o Código Penal prevê a possibilidade de semi-imputabilidade, conforme o parágrafo único do artigo 26. Essa hipótese ocorre quando há redução significativa, mas não total, da capacidade de compreensão ou de autodeterminação. Alguns autores admitem que

formas graves de psicopatia, marcadas por impulsividade extrema e descontrole, poderiam justificar a aplicação desse instituto.

Contudo, a jurisprudência brasileira é restritiva, exigindo perícia robusta que comprove a influência concreta do transtorno sobre a conduta. Como bem salienta Capez (2020, p. 487), “a semi-imputabilidade é medida de exceção e deve estar amparada em prova técnica contundente, sob pena de esvaziar-se a função preventiva da pena”.

No âmbito processual, ganha relevância o incidente de insanidade mental, instrumento destinado a esclarecer a condição psíquica do acusado. Previsto nos artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal, o incidente pode ser instaurado de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, sempre que houver dúvida sobre a integridade mental do agente ao tempo da conduta ou durante o processo.

Uma vez instaurado, o acusado é submetido a exame pericial por um ou mais peritos, que disporão de até 45 dias para a elaboração do laudo psiquiátrico, sendo possível a prorrogação desse prazo em casos complexos. O laudo pericial resultante desse incidente desempenha papel essencial na formação da convicção judicial, pois fornece subsídios técnicos indispensáveis para que o magistrado possa aquilatar a capacidade de culpabilidade do acusado.

Embora o juiz não esteja vinculado às conclusões periciais, podendo rejeitá-las ou aceitá-las, nos termos do art. 182 do CPP, na prática, a fundamentação técnica do laudo costuma ter peso determinante na decisão final. A conclusão pericial pode conduzir à absolvição imprópria (art. 386, inciso VI, do CPP), quando reconhecida a inimputabilidade do agente, ou à aplicação de medida de segurança, seja ela detentiva (internação em hospital de custódia) ou restritiva (tratamento ambulatorial), conforme a periculosidade do agente e a gravidade do fato.

Para tanto, é imprescindível que a avaliação pericial indique, de forma clara e fundamentada, se o acusado é imputável, semi-imputável ou inimputável, considerando sua capacidade de entendimento e autodeterminação no momento da conduta delitiva. Essa definição orienta diretamente o juiz quanto à imposição de pena, à sua redução (no caso de semi-imputabilidade, conforme o parágrafo único do art. 26 do CP) ou à substituição por medida de segurança, assegurando que a resposta estatal seja adequada não apenas à gravidade do fato, mas também à condição pessoal do agente.

Pode ser instaurado por solicitação da defesa, do Ministério Público ou por determinação judicial, sempre que houver indícios de perturbação mental relevante. A perícia médico-legal, conduzida por psiquiatras forenses, constitui o núcleo desse processo, devendo analisar antecedentes clínicos, histórico comportamental, exames psicológicos e entrevistas. O

laudo deve indicar se o réu era imputável, inimputável ou semi-imputável no momento do fato, fundamentando tecnicamente sua conclusão.

A jurisprudência dos tribunais superiores confirma o entendimento de que a psicopatia, por si só, não exclui a imputabilidade penal. Estabelecem que apenas doenças mentais graves, devidamente comprovadas por perícia, podem justificar a inimputabilidade. Nesse sentido, elementos como dolo específico, crueldade e planejamento detalhado são interpretados como sinais de plena imputabilidade.

A mera brutalidade do crime não é suficiente para afastar a responsabilidade penal. Casos excepcionais, como esquizofrenia paranoide ou transtorno bipolar em fase psicótica, podem levar ao reconhecimento da inimputabilidade, desde que haja prova pericial conclusiva. Nesses cenários, aplica-se o artigo 26 do Código Penal, determinando a absolvição imprópria e a internação em hospital de custódia.

A análise técnica, portanto, permanece fundamental. Como estudo de caso paradigmático no Brasil, destaca-se o episódio do Maníaco do Parque, que permite analisar a imputabilidade em crimes seriais. O caso Francisco de Assis Pereira, conhecido como Maníaco do Parque, constitui exemplo paradigmático no Brasil. Entre 1997 e 1998, ele atraía mulheres com falsas propostas de trabalho e as conduzia ao Parque do Estado, em São Paulo, onde cometia abusos sexuais seguidos de homicídio.

Perícias médicas identificaram traços de psicopatia sexual e transtorno de personalidade antissocial, mas também ressaltaram a preservação de suas funções cognitivas, memória e discernimento ético-jurídico. Como constou no laudo, “o acusado possuía plena capacidade de planejamento e consciência da ilicitude de seus atos”. A defesa buscou sustentar a tese de semi-imputabilidade, alegando que transtornos de personalidade e impulsos sexuais comprometeriam a capacidade volitiva do acusado.

No entanto, a perícia demonstrou que Francisco era plenamente capaz de resistir a esses impulsos e de controlar suas condutas. Sua vida social aparentemente normal reforçava a ideia de preservação da autodeterminação. Assim, foi condenado às penas máximas, em razão da gravidade dos crimes e da plena capacidade de compreender sua ilicitude. O caso consolidou o entendimento de que psicopatas devem ser considerados imputáveis.

Esse entendimento dialoga diretamente com a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal em precedentes sobre psicopatia, reafirmando que a frieza emocional, o planejamento meticuloso e a ausência de remorso, características típicas de assassinos seriais, não configuram, por si só, causa de inimputabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça negou progressão de regime de um condenado após constatado sua psicopatia.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO INDEFERIDA EM 1º GRAU. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PARECER PSICOLÓGICO. DESFAVORÁVEL. PSICOPATIA COMPATÍVEL COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL. ELEVADO RISCO DE COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. **Legítima é a denegação de progressão de regime com fundamento concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do conteúdo da avaliação psicológica desfavorável à concessão do benefício, com a presença de psicopatia compatível transtorno de personalidade antissocial, estando presente elevado risco de cometimento de outros delitos. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido.** (STJ – HC no 308246/ SP 2014/0283229-8. Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 4 de março de 2015. Julgado em 24 de fevereiro de 2015)

O caso do Maníaco do Parque tornou-se, assim, emblemático para a consolidação jurisprudencial do princípio de que transtornos de personalidade antissocial não eliminam a capacidade de entendimento e autodeterminação, elementos centrais para a configuração da culpabilidade penal. Ao contrário, o domínio da própria conduta e a consciência plena da ilicitude do ato, demonstrados pela dissimulação, pelo uso de artifícios para evitar identificação e pela seletividade das vítimas, evidenciam que o agente, embora portador de grave distúrbio comportamental, mantém intacta sua capacidade de imputação.

A execução penal em relação a criminosos psicopatas traz desafios específicos. Pesquisas apontam índices elevados de reincidência e baixa eficácia de tratamentos convencionais nesse grupo. Isso gera debates sobre a necessidade de políticas penitenciárias diferenciadas, que conciliem a proteção da sociedade com os limites constitucionais da punição.

Conforme ressalta Dos Santos (texto digital):

Várias pesquisas/entrevistas com psicopatas ao longo dos anos foram feitas para entender como funciona a psicopatia e se existia uma cura ou se os indivíduos com esse transtorno poderiam aprender com punições, sejam na prisão ou em hospitais psiquiátricos. Todavia, os estudos apontam que não há uma cura. Há uma divergência entre alguns autores do porque a psicopatia não tem cura. Anna Beatriz Barbosa Silva tem uma visão diferente sobre o assunto. Ela discorre “A psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas.” Devido ao alto índice de reincidência de psicopatas, que chega a ser três vezes maior “que criminosos mentalmente normais, é quase unânime entre os psiquiatras e psicólogos que o transtorno de personalidade não é curável, nem por tratamento físico e nem mental. No entendimento de Robert Hare não é possível curar um transtorno de personalidade, já que no olhar dos psicopatas não existe nada de errado com eles, sendo assim, não há como um tratamento psiquiátrico ter efeito, em razão que para os psicopatas não há nada o que melhorar, para eles não existem defeitos”

Nesse condão, Nestor Sampaio *apud* DOS SANTOS:

A reincidência criminal dos psicopatas é cerca de três vezes maior que em outros criminosos. Para crimes violentos, a taxa dos psicopatas é quatro vezes maior que a dos não psicopatas. O Departamento Penitenciário Nacional - Depen (2003) estima a reincidência criminal no Brasil em 82%. À reincidência criminal na cidade de São Paulo é de 58%, ou seja, a cada dois presos egressos da cadeia, um retorna.

O exemplo do Maníaco do Parque ilustra essa dificuldade, já que, mesmo após décadas de prisão, permanece considerado socialmente perigoso. Essa realidade reforça a necessidade de reflexão sobre o papel da execução penal diante de personalidades patológicas. Assim, a doutrina, a perícia e a jurisprudência brasileiras convergem em um ponto: a psicopatia, por si só, não afasta a imputabilidade penal.

Condenado a mais de 280 anos de prisão pelo assassinato de onze mulheres e pelos estupros associados, Francisco de Assis Pereira deverá ser colocado em liberdade em 2028, quando completará 30 anos encarcerado, limite máximo para cumprimento de pena previsto pela legislação brasileira vigente à época da sentença. Atualmente, ele está preso na cela 59 do Pavilhão 3 da Penitenciária de Iaras, no interior de São Paulo, onde divide espaço com outros seis condenados por crimes sexuais.

Em entrevista inédita concedida em 2024 à psicóloga forense luso-brasileira Simone Lopes Bravo, Francisco afirmou: *"Sou um novo homem. Aquele Francisco não existe mais"*. Durante a conversa, porém, ele forneceu detalhes perturbadores sobre os crimes cometidos, confirmando que retornava aos locais para se masturbar diante dos corpos das vítimas.

*"Ficava com muitos pensamentos. Não conseguia parar de pensar. Aqueles pensamentos me excitavam"*, narrou, evidenciando a permanência de traços psicopáticos mesmo após décadas de encarceramento. O aspecto mais controverso de sua iminente libertação é que, por sair diretamente da cela para a rua, sem progressão de regime, Francisco não passará por exame criminológico, avaliação conduzida por psicólogos e assistentes sociais destinada a identificar se o apenado representa risco à sociedade ou possibilidade de reincidência.

Essa lacuna no sistema de execução penal brasileiro tem gerado apreensão e debates intensos sobre segurança pública e a real ressocialização de criminosos com perfil psicopático.

Apenas o comprometimento substancial e comprovado das faculdades mentais pode justificar a aplicação da inimputabilidade ou da semi-imputabilidade. Essa postura assegura responsabilização adequada, preserva a segurança jurídica e evita o uso indevido de diagnósticos psiquiátricos como instrumentos de impunidade. Ao mesmo tempo, ressalta a importância de políticas penais específicas para lidar com a complexidade da psicopatia no sistema prisional.

A distinção entre imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade é essencial para a correta aplicação da lei penal, especialmente em crimes de extrema gravidade. A inimputabilidade pressupõe incapacidade total de compreensão da ilicitude ou de autodeterminação, ao passo que a semi-imputabilidade indica uma redução relevante, mas não absoluta, dessas faculdades.

A imputabilidade plena, por sua vez, caracteriza-se pela preservação integral das funções cognitivas e volitivas do agente. Essa tríplice distinção garante equilíbrio entre a responsabilização e a proteção de indivíduos vulneráveis. No campo da criminologia, muito se discute sobre a possibilidade de reabilitação de psicopatas.

A literatura internacional tem sido categórica ao afirmar que tais indivíduos apresentam significativa resistência a terapias convencionais, em razão de sua frieza emocional e ausência de empatia. Resnik (2012, p. 98) observa que “programas de ressocialização raramente obtêm êxito com psicopatas, já que estes utilizam o próprio processo terapêutico como ferramenta de manipulação”.

Esse cenário coloca em xeque o modelo tradicional da execução penal, cujo objetivo inclui a reintegração social do condenado. A tensão entre punição, prevenção e reabilitação torna-se, assim, ainda mais evidente. Outro ponto relevante é a função preventiva da pena. No caso de criminosos seriais, a pena não pode ser analisada apenas sob a ótica da retribuição pelo mal causado, mas deve também proteger a sociedade de reincidência futura.

A alta taxa de reincidência entre psicopatas reforça a necessidade de políticas de contenção rigorosas, que transcendam o tempo de cumprimento da pena. Nesse sentido, Zaffaroni (2013, p. 614) defende que “a pena, quando aplicada a sujeitos com transtornos de personalidade graves, deve assumir caráter de proteção social, ainda que preservando limites constitucionais”. Assim, a análise da imputabilidade tem reflexos diretos na escolha das medidas de prevenção.

A interdisciplinaridade também se apresenta como requisito para compreender a complexidade desses casos. A psiquiatria fornece elementos diagnósticos, a psicologia contribui com a análise comportamental, a criminologia explica os padrões de repetição e a ciência jurídica fornece o enquadramento normativo. Somente a integração dessas áreas permite decisões justas e tecnicamente embasadas.

Como bem sintetiza Greco (2021, p. 342), “a imputabilidade não pode ser aferida isoladamente, mas exige diálogo entre ciências que, em conjunto, oferecem ao magistrado instrumentos seguros para a aplicação da justiça penal”. A ausência desse diálogo aumenta o

risco de decisões injustas ou tecnicamente frágeis. Além disso, a jurisprudência brasileira demonstra maturidade ao adotar posição equilibrada entre rigor técnico e garantismo penal.

De um lado, mantém-se firme na responsabilização de psicopatas, reconhecendo sua plena capacidade de discernimento. De outro, admite exceções quando comprovado, por perícia técnica, o comprometimento real das faculdades mentais. Esse equilíbrio preserva os direitos fundamentais do acusado e, simultaneamente, garante a proteção social contra criminosos de alta periculosidade.

Ao analisar casos paradigmáticos, os tribunais deixam claro que a gravidade do crime não pode servir como atalho para conclusões precipitadas sobre insanidade mental, reafirmando a centralidade da prova pericial. Em síntese, a análise da imputabilidade penal em crimes seriais evidencia a necessidade de rigor técnico, fundamentação científica e prudência judicial. A psicopatia, embora seja uma condição de enorme relevância criminológica, não equivale a inimputabilidade, uma vez que não suprime as funções cognitivas e volitivas do indivíduo.

O direito penal brasileiro, ao adotar o sistema biopsicológico, exige a demonstração clara de incapacidade de compreensão ou de autodeterminação, afastando presunções baseadas apenas na brutalidade das condutas. Essa orientação, reforçada pela jurisprudência dos tribunais superiores, assegura a justa aplicação da lei penal e fortalece os limites constitucionais do poder de punir.

#### **4. REPERCUSSÃO MIDIÁTICA, PERCEPÇÃO SOCIAL E ATUAÇÃO JUDICIAL EM CRIMES EM SÉRIE**

A forma como a mídia representa os assassinos em série exerce influência direta sobre a percepção social do crime e do agente que pratica a conduta criminosa. Não raro, esses indivíduos são retratados ora como “monstros” desumanizados, figuras apartadas da normalidade humana, ora como personalidades enigmáticas e até romantizadas, envolvidas em narrativas sensacionalistas que exploram o fascínio mórbido do público.

Essa dualidade na construção midiática não é acidental; ela responde a uma lógica de mercado em que o crime violento se converte em produto de consumo, capaz de gerar audiência, vender jornais e alimentar programas policiais. Alessandro Baratta (2002), ao desenvolver o conceito de criminologia crítica, já alertava para o papel dos meios de comunicação na construção social da criminalidade. Segundo o autor, a mídia não apenas informa sobre o crime, mas o seleciona, o interpreta e o amplifica, criando uma realidade criminal que muitas vezes se distancia dos dados empíricos e reforça estereótipos.

Da mesma forma, Eugenio Raúl Zaffaroni (2002), em sua teoria da criminologia midiática, argumenta que os meios de comunicação de massa produzem uma “realidade paralela” sobre o crime, nas quais determinados delitos e determinados agentes são superdimensionados, enquanto outros permanecem invisíveis. Para ele, essa seletividade gera o chamado “inimigo social”, uma figura sobre a qual recai toda a carga punitiva e simbólica da sociedade.

Essa construção narrativa tem efeitos concretos e profundos. Em primeiro lugar, ela alimenta o medo social generalizado, criando a percepção de que a violência está fora de controle e de que qualquer pessoa pode ser a próxima vítima. Em segundo lugar, ela estigmatiza não apenas o agente que pratica a conduta criminosa, mas também grupos sociais inteiros que passam a ser associados a determinados tipos de crime.

Por fim, ela influencia diretamente a percepção da gravidade do fenômeno, distorcendo a compreensão sobre a real incidência dos homicídios seriais e pressionando o sistema de justiça criminal a adotar posturas cada vez mais punitivistas. Quando analisamos as manchetes de jornais sobre assassinos em série, essa lógica fica evidente. Títulos como "O Monstro que Aterrorizou São Paulo" ou "A Mente Diabólica do Assassino" não apenas descrevem o crime, mas constroem uma narrativa de horror que transforma o acusado em uma figura quase ficcional, descolada da realidade humana.

Reportagens que detalham minuciosamente os crimes, que entrevistam familiares das vítimas em momentos de dor extrema e que exibem fotos dos corpos ou dos locais dos crimes cumprem uma função muito mais comercial do que informativa. Elas exploram o sofrimento alheio e alimentam uma cultura do medo que, longe de contribuir para a prevenção da violência, apenas reforça a demanda por punições exemplares e soluções simplistas para problemas complexos.

O processo penal brasileiro é orientado pelo princípio da publicidade, consagrado tanto na Constituição Federal (art. 5º, LX) quanto no Código de Processo Penal (art. 792). A publicidade dos atos processuais é uma garantia democrática, pois permite o controle social sobre a atuação do Poder Judiciário e assegura a transparência na administração da justiça. No entanto, quando essa publicidade se traduz em cobertura midiática intensa e sensacionalista, surgem riscos evidentes à imparcialidade do juiz e, especialmente, dos jurados no Tribunal do Júri.

O fenômeno da “condenação antecipada pela opinião pública” é um dos efeitos mais preocupantes dessa exposição midiática excessiva. Antes mesmo do início do julgamento, o acusado já foi apresentado à sociedade como culpado, suas imagens foram veiculadas

repetidamente, sua vida pessoal foi devassada e sua defesa foi publicamente ridicularizada. Nesse contexto, a presunção de inocência, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, é esvaziada de sentido. Como bem observa Aury Lopes Jr. (2020), a mídia atua como um verdadeiro “tribunal paralelo”, antecipando juízos de valor e criando uma pressão social que condiciona a atuação dos órgãos oficiais de justiça.

Geraldo Prado (texto digital), por sua vez, destaca que a publicidade processual deve ser compreendida em seu duplo aspecto: como garantia do acusado e como limite à própria publicidade. O autor defende que a exposição excessiva do caso pela mídia pode configurar violação ao devido processo legal, na medida em que contamina o ambiente processual e impede que o julgamento se dê com base exclusivamente nas provas produzidas em juízo.

Essa preocupação se torna ainda mais evidente quando analisamos o funcionamento do Tribunal do Júri. Diferentemente do juiz togado, que é um profissional treinado para decidir com base em critérios jurídicos, os jurados são cidadãos comuns, recrutados aleatoriamente e sem formação técnica em Direito. Embora essa composição popular seja uma conquista democrática e esteja prevista constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXVIII), ela também torna o júri mais vulnerável à influência da opinião pública e da narrativa midiática.

Um jurado que acompanhou durante meses reportagens sobre o "monstro" que cometeu crimes hediondos dificilmente conseguirá julgar o caso com a isenção necessária, ainda que seja orientado a fazê-lo pelo juiz-presidente. A doutrina e a jurisprudência brasileiras têm reconhecido, em diversos casos, a influência nociva da mídia sobre o julgamento pelo júri.

Decisões dos tribunais superiores já anularam júris em que ficou demonstrado que a cobertura midiática criou um ambiente de pressão incompatível com a imparcialidade exigida. Nesses casos, prevaleceu o entendimento de que o direito a um julgamento justo não pode ser sacrificado em nome da liberdade de imprensa, e que cabe ao Estado assegurar que o processo penal transcorra em condições que garantam a ampla defesa e o contraditório, livres de interferências externas.

O caso de Francisco de Assis Pereira, conhecido nacionalmente como "Maníaco do Parque", constitui um dos exemplos mais emblemáticos da relação entre mídia, opinião pública e processo penal no Brasil. Entre 1998 e seu julgamento nos anos seguintes, a cobertura jornalística sobre os crimes cometidos por Francisco foi intensa, prolongada e marcada por um forte apelo sensacionalista. A análise dessa cobertura e de seus reflexos no processo penal é fundamental para compreendermos como a exposição midiática pode condicionar a resposta do sistema de justiça criminal.

Francisco de Assis Pereira foi responsável pelo assassinato de, pelo menos, nove mulheres na região do Parque do Estado, em São Paulo, em 1998. Os crimes, caracterizados por extrema violência sexual e requintes de crueldade, chocaram a sociedade paulista e ganharam repercussão nacional. A imprensa, ávida por detalhes, construiu em torno do caso uma narrativa que misturava horror, fascínio e indignação moral. O apelido "Maníaco do Parque", cunhado pelos próprios veículos de comunicação, tornou-se mais conhecido do que o nome real do acusado, evidenciando o processo de espetacularização do crime.

Essa construção midiática teve reflexos diretos e identificáveis no processo penal. Em primeiro lugar, houve um aumento exponencial da pressão social por punição exemplar. A sociedade, alimentada pela narrativa de horror veiculada pela mídia, exigia uma resposta rápida e severa do sistema de justiça. Manifestações públicas pedindo a pena de morte, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, ou prisão perpétua tornaram-se comuns. Essa pressão se traduziu em um clima processual hostil, no qual qualquer tentativa de defesa técnica era interpretada como uma afronta às vítimas e à sociedade.

Em segundo lugar, a estratégia de defesa foi diretamente impactada pela exposição midiática. A defesa de Francisco de Assis Pereira tentou sustentar a tese de semi-imputabilidade, argumentando que ele sofria de transtorno de personalidade que diminuía sua capacidade de autodeterminação. No entanto, essa linha defensiva enfrentou enorme resistência, não apenas técnica, mas também simbólica. A imagem do "monstro frio e calculista" construída pela mídia tornava difícil, perante a opinião pública e mesmo perante os jurados, sustentar que ele merecia qualquer tipo de atenuação de pena. A defesa, portanto, teve que lidar não apenas com as provas do processo, mas também com a narrativa midiática consolidada.

Por outro lado, o Ministério Público, sentindo o apoio da opinião pública, reforçou sua posição acusatória com vigor. Os promotores de justiça que atuaram no caso sabiam que qualquer resultado diferente de uma condenação às penas máximas seria interpretado como uma falha do sistema de justiça. Essa pressão, embora não deva, em tese, interferir na atuação técnica do órgão acusador, cria um ambiente em que a busca pela verdade processual pode ser ofuscada pela necessidade de atender à demanda punitiva da sociedade.

O julgamento de Francisco de Assis Pereira pelo Tribunal do Júri ocorreu em um contexto de enorme tensão. Os jurados, embora orientados pelo juiz presidente a decidirem com base exclusivamente nas provas apresentadas em plenário, haviam sido expostos durante meses, senão anos, à narrativa midiática sobre o caso. É praticamente impossível afirmar que essa

exposição não exerceu influência sobre suas convicções íntimas. A condenação às penas máximas, embora juridicamente fundamentada, também refletiu o clamor público por justiça.

Esse caso ilustra, de forma clara, a conexão problemática entre opinião pública, mídia e atuação judicial. Ele demonstra que, em situações de grande repercussão, o processo penal corre o risco de se tornar uma arena de disputas simbólicas, na qual o que está em jogo não é apenas a responsabilização individual do acusado, mas também a legitimidade do próprio sistema de justiça perante a sociedade. Resta saber se, nesse cenário, as garantias fundamentais do acusado são efetivamente preservadas ou se, ao contrário, são sacrificadas em nome de uma justiça performática, que responde mais ao clamor público do que aos princípios do Estado Democrático de Direito.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou o tratamento jurídico dos homicídios em série no ordenamento penal brasileiro, identificando lacunas normativas, desafios relacionados à imputabilidade e a influência da mídia sobre o processo penal. A pesquisa evidenciou que o fenômeno dos assassinos em série representa um dos maiores desafios contemporâneos do direito penal, exigindo reflexão aprofundada sobre a adequação dos instrumentos normativos disponíveis.

A ausência de tipificação específica no Código Penal de 1940 constitui lacuna legislativa significativa. O art. 121, embora funcional para homicídios isolados, não contempla a serialidade criminosa como elemento diferenciador. Operadores do direito são obrigados a recorrer ao concurso material de crimes ou, excepcionalmente, ao crime continuado, institutos insuficientes diante da complexidade dos assassinatos seriais. Embora a jurisprudência atual admita, em tese, a continuidade delitiva mesmo em crimes dolosos contra vítimas diferentes, essa solução gera desproporcionalidade entre a gravidade social dos crimes e a resposta punitiva aplicada.

O limite máximo de cumprimento de pena de quarenta anos (art. 75, CP) não resolve o problema de fundo: a ausência de regime jurídico capaz de valorar adequadamente a serialidade homicida sem comprometer princípios constitucionais como legalidade, individualização da pena e vedação às penas perpétuas.

Quanto à responsabilidade penal, a análise da imputabilidade revelou-se central. O sistema biopsicológico brasileiro exige critérios biológicos e psicológicos conjugados para reconhecer inimputabilidade. A psicopatia, embora relevante criminologicamente, não

configura causa excludente de imputabilidade, pois preserva as funções cognitivas e volitivas do indivíduo. O caso do Maníaco do Parque consolidou esse entendimento: perícias comprovaram que Francisco de Assis Pereira possuía plena capacidade de planejamento, discernimento e controle sobre suas condutas, resultando em condenação por imputabilidade plena. Essa orientação, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, preserva a segurança jurídica e evita o uso indevido de diagnósticos psiquiátricos como instrumentos de impunidade.

A repercussão midiática revelou tensões profundas entre publicidade processual e imparcialidade judicial. A mídia, ao construir narrativas sensacionalistas sobre assassinos em série, exerce influência direta sobre a percepção social e sobre o sistema de justiça. O conceito de "criminologia midiática" de Zaffaroni evidencia como os meios de comunicação criam uma "realidade paralela" que gera o "inimigo social", alimentando medo generalizado e pressionando o sistema a adotar posturas punitivistas. O fenômeno da "condenação antecipada pela opinião pública" esvazia a presunção de inocência, tornando o Tribunal do Júri particularmente vulnerável a essas influências.

Diante do panorama analisado, conclui-se que o tratamento jurídico dos homicídios em série no Brasil permanece insatisfatório e fragmentado. A superação dessa lacuna demanda atuação legislativa qualificada, que observe rigorosamente os limites constitucionais. No campo da execução penal, são necessárias políticas específicas para condenados com diagnóstico de psicopatia, considerando os elevados índices de reincidência. O caso do Maníaco do Parque, com libertação prevista para 2028 sem exame criminológico, evidencia a gravidade dessa lacuna.

É fundamental aprofundar o debate sobre os limites éticos da cobertura jornalística de crimes violentos, evitando espetacularização que comprometa a seriedade do processo penal. Os homicídios em série exigem abordagem interdisciplinar integrando direito penal, criminologia, psiquiatria forense e psicologia. Somente esse diálogo permitirá construir respostas jurídicas adequadas, equilibrando proteção social com respeito às garantias fundamentais.

O presente trabalho contribui para o debate acadêmico sobre questão atual e desafiadora, esperando subsidiar futuras discussões legislativas e reafirmar o compromisso do sistema de justiça criminal com os princípios do Estado Democrático de Direito, mesmo nos casos mais graves.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio*. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, p. 271-288, 2002.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução Flório de Angelis. Bauru: Edipro, 2019.

BERNARDES, Adriana; ALVES, Renato; SAKKIS, Ariadne; FILGUEIRA, Ary. *Assassino de jovens desaparecidos confessa crime sem demonstrar emoção ou arrependimento*. Correio Braziliense, Brasília, 12 abr. 2010. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/04/12/interna\\_cidadesdf,185395/assassino-de-jovens-desaparecidos-confessa-crime-sem-demonstrar-emocao-ou-arrependimento.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/04/12/interna_cidadesdf,185395/assassino-de-jovens-desaparecidos-confessa-crime-sem-demonstrar-emocao-ou-arrependimento.shtml). Acesso em: 24 ago. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Disponível em: < <https://share.google/KkBIbMurZWgiqTfJU>>. Acesso em: 23 ago.2025.

BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: < <https://share.google/4UgxU5czPcGR3UtuI>> Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Código de Processo Penal*. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Princípio da individualização da pena justifica fixação de regime fechado***. Portal de Notícias do STF, Brasília, DF, 6 fev. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=368921>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Súmula 605 - “Não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida”***. Portal de Jurisprudência do STF, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1622>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Súmula 2548 - Habeas Corpus 106.909, rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, julgado em 4 out. 2011***. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2548>. Acesso em: 24 out. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. ***Habeas Corpus nº 308246/ SP 2014/ 0283229-8***. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. São Paulo, SP, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153623474/habeas-corpus-hc-308246-sp-2014-0283229-8>. Acesso em: 03 out. 2025.

BRAVO, Simone Lopes. ***Entrevista com Francisco de Assis Pereira: Maníaco do Parque***. Penitenciária de Iaras, São Paulo, 2024. Disponível em: [https://oglobo.globo.com/blogs/true-crime/post/2025/08/perto-da-liberdade-maniaco-do-parque-se-diz-um-novo-homem-e-mira-mudanca-de-nome-aquele-francisco-nao-existe-mais.ghtml#:~:text=%20Whatsapp.%20\\*%20Email.%20\\*%20Copiar%20link](https://oglobo.globo.com/blogs/true-crime/post/2025/08/perto-da-liberdade-maniaco-do-parque-se-diz-um-novo-homem-e-mira-mudanca-de-nome-aquele-francisco-nao-existe-mais.ghtml#:~:text=%20Whatsapp.%20*%20Email.%20*%20Copiar%20link). Acesso em 25 out.2025.

CAMPBELL, Ullisses. ***Perto da liberdade, Maníaco do Parque se diz um novo homem e mira mudança de nome: “Aquele Francisco não existe mais”***. O Globo, São Paulo, 1 ago. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/true-crime/post/2025/08/perto-da-liberdade-maniaco-do-parque-se-diz-um-novo-homem-e-mira-mudanca-de-nome-aquele-francisco-nao-existe-mais.ghtml>. Acesso em: 24 out. 2025.

CAPEZ, Fernando. ***Curso de Direito Penal: Parte Especial***. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPEZ, Fernando. ***Curso de direito penal: parte geral***. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CASOY, Ilana. *Serial Killer – Louco ou cruel?* 2. ed. São Paulo: WVC, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório do Grupo de Trabalho sobre Dosimetria da Pena*. Brasília: CNJ, 2022. p. 49. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/relatorio-gt-dosimetria-da-pena-v5.pdf>. Acesso em: 24 out. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. *Código de processo penal comentado*. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. *Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal de emergência*. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. 17. ed. Niterói: Impetus, 2020.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

HARE, Robert D. *Sem Consciência - O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Trad. Regina de Sales. Porto Alegre, 2013

HELAL FILHO, William. *Maníaco do Parque: os relatos de mulheres que levaram à prisão do assassino*. O Globo, Blog do Acervo – O passado com um pé no presente, 22 out. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/blog-do-acervo/post/2024/10/maniaco-do-parque-os-relatos-de-mulheres-que-levaram-a-prisao-do-assassino.ghtml>. Acesso em: 26 out. 2025.

HICKLEY, Katherine. *Serial killers and their methods*. London: Routledge, 2016.

HOLMES, Ronald; HOLMES, Stephen. *Serial murder*. 3. ed. Thousand Oaks: SAGE Publications, 2009.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: Parte Especial*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTA, Taís Nader; MAZZONI, Henata Mariana de O. *Assassinos em série: uma análise legal e psicológica*. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/download/2129/1727/0>. Acesso em: 23 ago. 2025.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal: parte geral*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MOLIANI, João Augusto. *Autoria e estilo na imprensa escrita: o caso do maníaco do parque*. 2001. Dissertação (Mestrado em Linguística) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/27893>. Acesso em: 26 out. 2025.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Criminologia*. 8. ed. São Paulo: RT, 2019.

MORETZSOHN, Sylvia. *Jornalismo em “tempo real”: o fetiche da velocidade*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

POLÍCIA CIVIL do Estado de São Paulo. *Maníaco do Parque*. São Paulo, 27 ago. 2019. Disponível em: [https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages\\_home/noticias/noticiasDetalhes?collectioId=358412565221036839&contentId=UCM\\_048822](https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/noticias/noticiasDetalhes?collectioId=358412565221036839&contentId=UCM_048822). Acesso em: 26 out. 2025.

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

**Projeto de Lei Suplementar nº 140/2010.** *Apresentado pelo Senador Romeu Tuma.* Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=96886>. Acesso em: 23 ago. 2025.

RESNIK, Henry. *Psychopathy and criminal responsibility*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal: Parte General*. Madrid: Civitas, 2018.

SANTOS, Camila Jovana Vieira Lima dos. **A reinserção de psicopatas condenados por crimes sexuais e homicídios.** *Revista Eletrônica – Estácio Recife*, v. 8, n.º 2, 2023.

SCHECHTER, H. *Serial killer, anatomia do mal*. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013.

SILVA, Ivan Luiz da. *Princípios Constitucionais do Direito Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Um agente, vários delitos: o STJ diante dos crimes em concurso.* Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/29062025-Crimes-em-sequencia-como-o-STJ-aplica-a-continuidade-delitiva.aspx>. Acesso em: 22 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 81.579*. Relator: Min. Ilmar Galvão. 1ª Turma. Julgado em 19/02/2002. Disponível em: <https://buscador.tudodepenal.com/julgados/crime-continuado-e-bens-juridicos-personalissimos/>. Acesso em: 22 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 196.575 – SP*. Relator: Min. Jorge Mussi. 5ª Turma. Julgado em 21/08/2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1342749>. Acesso em: 22 out. 2025.

TAVARES, Juarez. *Fundamentos de Teoria do Delito*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2021.

TJ-SP. 0001816-12.2010.8.26.0052. Relator: Des. Juvenal Duarte, Data do Julgamento: 29/10/2018, 5ª Câmara Criminal. Acesso em: 23 ago. 2025.

TOMAZ, Kleber. *Vídeo inédito mostra último júri que condenou Maníaco do Parque em SP*. G1, São Paulo, 26 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/26/video-inedito-mostra-ultimo-juri-que-condenou-maniaco-do-parque-em-sp.ghtml>. Acesso em: 26 out. 2025.

UOL. *Por que Maníaco do Parque pode ser solto em 2028 se pegou 280 anos de pena?* São Paulo, 04 nov. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/11/04/por-que-maniaco-do-parque-pode-ser-solto-em-2028-se-pegou-280-anos-de-pena.htm>. Acesso em: 26 out. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. Tradução de Sérgio Lamarão. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *El enemigo en el derecho penal*. Buenos Aires: Ediar, 2006.

\_\_\_\_\_. *La construcción del enemigo en el derecho penal*. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Derecho penal: parte general*. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002. p. 43-73.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito penal brasileiro*. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

\_\_\_\_\_. *Manual de Derecho Penal: Parte General*. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2020.